



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 309/2007
PROCESSO Nº: 2006/6640/500412
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6590
RECORRENTE: FERRARI & FERRARI LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.056.691-6

EMENTA Multa formal. Falta de registro de operações em livro próprio. Descumprimento de obrigação acessória. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001753 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no valor de R\$1.040,00(hum mil e quarenta reais), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na importância de R\$ 1.040,00 (Hum mil e quarenta reais), sob a acusação da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas. Natureza da operação remessa para engarrafamento. Referente a 52 (cinquenta e duas) notas fiscais emitidas, conforme cópias das notas fiscais anexas, referente ao período de 27.06.2002 a 31.12.2002. Ficando sujeito a multa formal de R\$ 20,00, por nota fiscal, pelo descumprimento de obrigação acessória.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida pela julgadora de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração, alegando que a autuada não pode ser condenada, pois não ocorreu descumprimento da norma regente, devendo ser



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

afastada a acusação por medida de direito, sob pena de subversão da ordem jurídica e notável arbitrariedade: O Fisco não comprovou através dos lançamentos a existência da omissão de registro das operações de mercadorias não tributadas, não sendo plausível exigir tributos sem provas da ocorrência do fato gerador. O caso em análise não se enquadra em nenhuma hipótese de incidência de imposto. Cabe ao Fisco buscar o cumprimento dos princípios da verdade material e da revisibilidade, onde concluindo que não houveram irregularidades praticadas pela autuada o auto deve ser julgado nulo.

A Representação Fazendária manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, verifica-se que o motivo da autuação decorreu da falta de escrituração de operações de saídas de mercadorias não tributadas, relativa ao período de 27.06.2002 a 31.12.2002, constatada através das cópias das notas fiscais de saídas e do livro de registro de saídas, as notas fiscais de saídas de botijões de gás anexadas às fls. 05/62 não foram escrituradas no livro de registro de saídas às fls. 63/98, constituindo-se em ilícito fiscal passível da penalidade aplicada.

A multa formal cobrada está definida em lei, pois o contribuinte tem o dever de cumprir todas as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária.

O caput, do Art. 44 inciso II da Lei 1287/2001, determina que os contribuintes do imposto deverão escriturar nos livros próprios, com fidedignidade as operações ou prestações que realizar, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I.....

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Com estas considerações, entendo que é totalmente eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública,prevalece a obrigação de escriturar as notas fiscais de saídas realizadas pela empresa, independente da incidência de ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância com relação ao campo 5, considerando o auto de infração nº 2006/001753 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher a multa formal na importância de R\$1.040,00 (Hum mil quarenta reais)

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário